

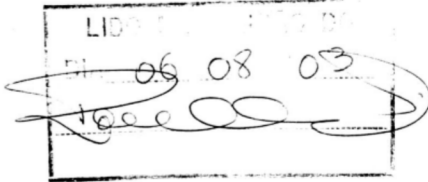


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ll. 01

Gabinete da Deputada *Lucia Peixoto*

Projeto de Lei nº 073/03



"Cria a política estadual de incentivo à pesquisa e à fabricação de produtos fitoterápicos."

12:58 04/07/2003 000679 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – O Poder Executivo do Estado adotará política de incentivo à pesquisa e à fabricação de produtos fitoterápicos, com o objetivo de facultar ao Sistema Único de Saúde – SUS, através da rede de postos de saúde do Estado e em convênio com as pastorais da saúde, o uso desses medicamentos na prevenção, no diagnóstico e no tratamento de enfermidades específicas.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por produto fitoterápico o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias-primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapêutica ou diagnóstica.

Art. 2º – A política de que trata esta Lei compreende ações desenvolvidas pelo próprio Estado e programas de parceria com municípios, consórcios intermunicipais de saúde e entidades privadas.

Parágrafo único – Os municípios e os consórcios intermunicipais de saúde poderão desenvolver sistema próprio de fabricação de produtos fitoterápicos.

Art. 3º – A pesquisa e a fabricação dos produtos fitoterápicos levarão em conta a biodiversidade, priorizando o emprego das plantas tradicionalmente encontradas no Estado.

Art. 4º – Compete ao Estado:

I – promover a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de plantas e para a análise de suas qualidades terapêuticas;





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

fl. 02

Gabinete da Deputada *Lucia Peixoto*

II – promover o cultivo de plantas medicinais por meio de técnicas biodinâmicas, preferencialmente em áreas de assentados;

III – promover a pesquisa científica voltada para o desenvolvimento de processos de fabricação de produtos fitoterápicos;

IV – realizar os ensaios clínicos dos produtos fitoterápicos;

V – proceder à fabricação dos produtos fitoterápicos;

VI – proceder à distribuição dos produtos fitoterápicos, no âmbito do SUS, aos municípios e consórcios intermunicipais de saúde;

VII – proceder ao controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;

VIII – implantar programa de divulgação dos produtos fitoterápicos com vistas a orientar a comunidade e os médicos a respeito de sua utilização.

Parágrafo único – O Estado firmará convênio ou contrato com outras instituições, preferencialmente de natureza pública, para execução das ações previstas neste artigo que não puderem ser realizadas pelos seus órgãos.

Art. 5º – O Estado implantará programa de parceria com os municípios e consórcios intermunicipais de saúde que desejarem desenvolver sistema próprio de fabricação de produtos fitoterápicos.

§ 1º – Os municípios e consórcios intermunicipais de saúde, quando participantes de parceria, serão responsáveis pela obtenção de matéria-prima e pela fabricação, total ou parcial, dos produtos fitoterápicos.

§ 2º – O Estado participará do programa de parceria por meio de:

I – prestação de assessoria técnica;

II – transferência de recursos financeiros, a título de auxílio à implantação ou ao





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

11-03

Gabinete da Deputada *Lucia Peixoto*

desenvolvimento do programa;

III – capacitação dos recursos humanos necessários à fabricação dos produtos fitoterápicos;

IV – realização das análises laboratoriais para o controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;

V – outras ações que se fizerem necessárias.

Art. 6º- A distribuição dos produtos e a realização das análises, previstas nos Arts.4º, VI, e 5º, IV, desta Lei, não implicarão ônus para os municípios.

Parágrafo único – Inexistindo disponibilidade financeira por parte do Estado, serão repassados aos municípios apenas os custos de fabricação dos produtos e das análises realizadas.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

I – dotação orçamentária consignada à Secretaria de Estado da Saúde;

II – outras fontes.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º – Revogam-se as disposições contrárias.

Palácio Antônio Martins, 26 de junho de 2003


Deputada Estadual

